



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2013, DE 17/12/2013.

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Altera, revoga e inclui dispositivos na Lei Municipal nº. 190/93, de 23/12/1993, que Institui o Código Tributário do Município de Rosana, relativos ao IPTU, ITBI, Coleta de Lixo e Emolumentos e outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Municipal altera, revoga e inclui dispositivos na Lei Municipal nº. 190/93, de 23/12/93.

Art. 2º O § 1º do artigo 122 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O fato gerador do imposto ocorre anualmente no primeiro dia do mês de abril.” (NR)

Art. 3º O Artigo 126 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, definido de acordo com os setores fiscais de localização do imóvel, conforme o Mapa e Planta de Valores do anexo I, ao qual se aplicam os valores por metro quadrado constantes das Tabelas 17 e 18 anexas a esta Lei:

Parágrafo Único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – os ônus reais sobre o imóvel e o estado de comunhão;”(NR)

Art. 4º Ficam incluídos os seguintes dispositivos no Artigo 126:

“Art. 126-A. O valor venal do imóvel, em se tratando de terreno não edificado, será obtido pela multiplicação de sua área ou da fração ideal correspondente a cada unidade autônoma pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, considerando o setor fiscal da situação do imóvel e, sendo o caso, o fator de correção previsto no parágrafo único do art. 126-C.

Art. 126-B. O valor venal do imóvel, em se tratando de imóvel edificado, engloba o terreno ou a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma e as construções nele(a) existente, e será obtido pela soma dos valores venais



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

do terreno ou da fração ideal correspondente a cada unidade autônoma e da(s) construção(ões) da seguinte forma:

I – para o terreno, na forma do artigo anterior;

II – para a(s) construção(ões), multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente.

§ 1º Considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia, conforme definida no artigo 136, parágrafo único, mesmo que localizada em um único imóvel, sendo dispensável qualquer exigência de prévio registro imobiliário para que se proceda ao lançamento do IPTU individualizado, uma vez que basta a configuração da posse de bem imóvel para dar ensejo à exação.

§ 2º O valor do metro quadrado do terreno constará do Mapa que define os Setores Fiscais do Município e da Planta de Valores, representada pela Tabela 17 em anexo que constitui parte integrante desta lei.

§ 3º Para o cálculo do imposto sobre imóvel localizado em logradouro que ainda não conste da Planta Genérica de Valores deverá ser adotado o Valor Unitário Padrão dos imóveis ou setores lindeiros ou confinantes.

§ 4º O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela 18, em anexo, que integra a presente Lei Complementar, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos.

Art. 126-C. No cálculo do valor venal territorial deverá ser considerado como fator de valorização a localização deste, sendo esta definida como ‘esquina’ ou ‘meio da quadra’.

Parágrafo Único. Deverá incidir o fator de 1,10 sobre o valor venal do imóvel daqueles definidos como ‘esquina’.” (NR)

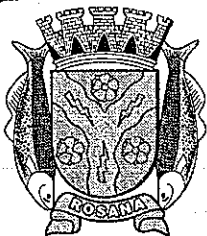
Art. 5º

O Artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. A avaliação de imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários ou Tabela Equivalente e pela Tabela de Preços de Construções, elaboradas nos termos do artigo 128.

§ 1º O valor venal será determinado com base nos dados cadastrais, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - padrão ou tipo de construção;
- II - área construída;
- III - o valor unitário do metro quadrado;



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

- IV - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver o imóvel;
- V - preços correntes no mercado imobiliário, realizados nas respectivas zonas ou setores;
- VI - outros elementos informativos que a Administração julgar tecnicamente recomendáveis.

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será computado, para fins de lançamento, o valor da fração ideal do terreno.” (NR)

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do artigo 128 da Lei Municipal nº. 190/93 de 23/12/93.

Art. 7º Dá nova redação ao artigo 128 e inclui os § 1º, § 2º e § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** Para fins de elaboração da Planta de Valores Imobiliários ou Tabela Equivalente, o Prefeito Municipal contratará empresa ou pessoa física habilitada ou constituirá uma Comissão avaliadora integrada de até 7 (sete) membros, observando o disposto no artigo anterior” (NR).

§ 1º É obrigatório que um dos membros seja engenheiro ou corretor de imóveis, com registro nos respectivos órgãos de classe.

§ 2º Fica facultado ao Poder Executivo, por processo licitatório tipo menor preço, selecionar e remunerar um membro não-servidor que disponha de registro no CRECI, para integrar a Comissão de Avaliação imobiliária.

§ 3º Ocorrendo a não aprovação da Planta de Valores Imobiliários, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária, nos termos do artigo 266-A.”(NR)

Art. 8º Ficam incluídos os artigos 149-A, 149-B, 149-C e 149-D e respectivos desmembramentos, nos seguintes termos:

“**Art. 149-A.** Para fins de lançamento, considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações, carnês ou guias para pagamento.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

§ 3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de publicação em Edital fixado no Paço municipal, que posteriormente terá um resumo publicado em órgão de comunicação da imprensa local ou na falta desta em jornal de circulação regional, convocando aqueles que não receberam suas notificações, carnês ou guias para pagamento a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela *Internet*.

§ 4º Fica o Poder Executivo dispensado de efetuar lançamento quando o valor do imposto for igual ou inferior ao custo com a emissão do carnê, postagem e compensação bancária, valor este que será anualmente definido por decreto.

Art. 149-B. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude de:

- I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falha da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;
- II – deferimento, pela autoridade administrativa, de pedido de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 149-C. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU, reclamação fundamentada.

§ 1º A reclamação do lançamento do IPTU de que trata o caput deste artigo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º Nos casos em que se verifique a finalidade protelatória da impugnação, bem como no caso de indeferimento ou improvimento do pedido, os tributos ou das parcelas vencidas serão devidas com os acréscimos legais.

§ 3º A reclamação do lançamento deverá ser obrigatoriamente protocolizada na Secretaria da Prefeitura e endereçada à Junta de Impugnação de Impostos Imobiliários, que decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 4º Quando o objeto da revisão for relacionado às características físico-territoriais do imóvel, a Junta de Impugnação de Impostos Imobiliários, antes da decisão, encaminhará o processo à Divisão de Obras para eventuais diligências ou parecer.

§ 5º Uma vez proferida a decisão, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para efetuar o pagamento ou apresentar recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, expondo os



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

§ 6º Das decisões, os contribuintes serão comunicados e notificados por via postal com aviso de recebimento (AR), eletrônica ou pessoalmente.”(NR)

Art. 9º O *caput* do Artigo 154, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) para imóveis edificadas.” (NR)

Art. 10. Fica revogado o parágrafo § 1º do artigo 154.

Art. 11. O Parágrafo Único do Artigo 157 passa a vigorar como sendo Parágrafo 1º.

Art. 12. Fica incluído no Artigo 157 o seguinte parágrafo:

“§ 2º O pedido de isenção deverá ser formulado até 31 de janeiro do ano em que será efetuado o lançamento” (NR).

Art. 13. O Artigo 159, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. O imposto será cobrado na base de 4% (quatro por cento) do valor venal do terreno não edificado.” (NR)

Art. 14. O *caput* do Artigo 166 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. A Base de Cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído de acordo com os setores fiscais da localização do imóvel, conforme o Mapa e Planta de Valores do Anexo I, ao qual se aplicam os valores por m² (metro quadrado) constantes das Tabelas 17 e 18 anexas a esta Lei, se este valor for maior.” (NR)

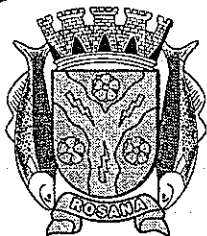
Art. 15. Fica incluído, no Artigo 166, os seguinte parágrafos:

“§ 10. Em caso de imóvel rural localizado no perímetro urbano, que não se destine, efetivamente, à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, o valor venal referido no *caput* deste artigo não poderá ser inferior aos valores venais mínimos estabelecidos por hectare, conforme Tabela 20 que fica fazendo parte integrante deste Código Tributário.

§ 11. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.”(NR)

Art. 16. Ficam revogados os artigos 215, 216, 217, 218, 220 e 221.

Art. 17. Ficam incluídos os artigos 266-A e 266-B com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

“Art. 266-A. Os Mapas e a Planta de Valores Imobiliários ou tabela equivalente dos valores para cálculo do metro quadrado e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, poderão ter seus valores atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado durante os doze meses do ano civil anterior ao lançamento, via decreto publicado na Imprensa Oficial do Município até 30 de março do ano do lançamento.

§ 1º A simples atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo não constitui majoração de tributo.

§ 2º Em caso de extinção do IPCA, a correção observará o índice que o substituir.

Art. 266-B. As alíquotas de 2% para imóveis edificadas e 4% para imóveis não edificadas, serão revistas a partir do segundo Bimestre do Exercício de 2014, passando a vigorar com as atuais alíquotas de: 0,5% para imóveis edificadas e de 1% para imóveis não edificadas.”

Art. 18. O Artigo 274 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas e Anexos:

- I - Nº 01 (lista de serviços, alíquotas e percentuais do ISS);
- II - Nº 02 (licença de localização e funcionamento ou renovação);
- III - Nº 03 (licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais);
- IV - Nº 04 (licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante);
- V - Nº 05 (licença para execução de obras particulares);
- VI - Nº 06 (licença para instalação de máquinas e motores);
- VII - Nº 07 (licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares);
- VIII - Nº 08 (licença para utilização de meios de publicidade ou renovação);
- IX - Nº 09 (licença para ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos);
- X - Nº 10 (licença para abate de gado);
- XI - Nº 11 (licenças diversas);



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

XII – Nº 12 (expedientes e emolumentos);

XIII - Nº 13 (serviços diversos);

XIV - Nº 14 (receita de cemitérios);

XV - Nº 15 (receita de mercados e feiras);

XVI - Nº 16 (outras receitas);

XVII – Nº 17 (Anexo I – Mapas e Plantas de Valores para fins de apuração da base de cálculo do IPTU);

XVIII – Nº 18 (Tabela nº 17 – Valor do m² do terreno por Setor Fiscal);

XIX - Nº 19 (Tabela nº 18 – Valor do m² das construções).

XX - Nº 20 (Tabela nº 19 – Alíquotas aplicáveis na base de cálculo do IPTU);

XXI – Nº 21 (Tabela nº 20 – Valor Venal por hectare).”(NR)

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, não podendo produzir efeitos no mesmo exercício financeiro em que foi editada e nem antes de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2013.


SANDRA APARECIDA DE SOUZA KASAI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria em data supra.

GIANE CILENE SONTAG
DIRETORA DE SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

ANEXO I

MAPAS E PLANTAS DE VALORES PARA FINS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Setor 1- Compõe o **Setor 1** todos os imóveis situados no Bairro/Distrito de Primavera, nas Quadras 44-A, 44-B, 44-C, 44-D, 44-E, 44-F, 44-F1, 44-G, 44-H, 51, 52-A, 52-B, 52-C, 53-A, 53-B, 53-C, 53-D, 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F, 54-G, 55, 68, 69, 70, 75-B, 85/86, 87, 87-A, 87-B, 88, 93-B, 93-C, 93-D, 105, 106 e 107.

Setor 2- Compõe o **Setor 2** todos os imóveis situados no Bairro/Distrito de Primavera, nas Quadras 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41.

Setor 3- Compõe o **Setor 3** os imóveis situados no Bairro/Distrito de Primavera, nas Quadras 4, 5, 6, 7, 8, 9, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 31, 32, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 75-A, 80, 80-A, 81, 82, 83, 84, 89, 90, 91, 92, 93, 93-A, 102, 103, 104, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 132-A. Compõem ainda o **Setor 3**, os imóveis situados na cidade de Rosana, nas Quadras 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 24-A, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 do Bairro denominado Rosana-Centro.

Setor 4- Compõe o **Setor 4** os imóveis situados no Bairro/Distrito de Primavera, nas Quadras 56, 57, 58, 59, 76, 76-A, 76-B, 77, 78, 79, 94, 94-A, 94-B, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 114, 115, 115-A, 115-B, 116, 116-A, 116-B, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 133, 133-A, 133-B, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169. Compõem ainda o **Setor 4**, os imóveis situados na cidade de Rosana, nas Quadras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e as quadras denominadas 'Sistema de Lazer 2' e 'Área Institucional 2', do Bairro denominado Jardim Sol Nascente. E também, os imóveis situados na cidade de Rosana, nas Quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06-A, 06-B, 06-C, 07-A, 07-B, 07-C, 08-A, 08-B, 08-C, 20-A, 20-B, 20-C, 21, 22, 23, 25-A, 25-B, 25-C, 41, 42, 43, dos Bairros denominados Rosana-Centro, Conj. Hab. Ant. P. Correa e Plano PAIH.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

Setor 5-

Compõe o Setor 5 os imóveis situados na cidade de Rosana, nas Quadras 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 do Bairro denominado Jardim Áurea. E também, os imóveis situados na cidade de Rosana, nas Quadras 01, 02, 03, 04, 05 que fazem divisa com a Rua José Abelo da Silva; as Quadras 01, 02, 03 que fazem divisa com a Rua das Rosas; as Quadras 04, 05, 06, 07 que fazem divisa com a Rua João Lemos dos Santos; as Quadras 08 e 09 que fazem divisa com a Rua Maria Francisca Pereira; as Quadras 01, 02, 07, 08, 13, 14, 15, 16, 17, 18 que fazem divisa com a Rua Josias Dias dos Santos; as Quadras 03, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12 que fazem divisa com a Rua das Hortências; todas estas situadas no Bairro denominado Jardim Pontal Novo e Velho.



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

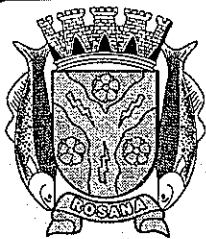
E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

TABELA Nº. 17 VALOR DO M² DO TERRENO POR SETOR FISCAL

Setores Fiscais	Valor por m ²
01	R\$ 30,00
02	R\$ 20,00
03	R\$ 15,00
04	R\$ 7,50
05	R\$ 5,00



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

TABELA Nº. 18

VALOR DO M² DAS CONSTRUÇÕES

AREA DA CONSTRUÇÃO (m²)			ALVENARIA	MISTA	MADEIRA
0	Até	45	R\$ 15,00	R\$ 10,00	R\$ 5,00
46	Até	60	R\$ 20,00	R\$ 15,00	R\$ 10,00
61	Até	75	R\$ 30,00	R\$ 20,00	R\$ 15,00
76	Até	100	R\$ 50,00	R\$ 30,00	R\$ 20,00
101	Até	150	R\$ 60,00	R\$ 40,00	R\$ 30,00
151	Até	200	R\$ 70,00	R\$ 50,00	R\$ 40,00
ACIMA	DE	200	R\$ 80,00	R\$ 60,00	R\$ 50,00



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

TABELA Nº. 19

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Caracterização do Imóvel	Alíquota
a) Predial – imóvel edificado	2%
b) Territorial – terreno não edificado	4%



Prefeitura Municipal de Rosana

C.N.P.J. 67.662.452/0001-00

E-mail: gabinete@rosana.sp.gov.br

Fone/Pabx: (18) 3288-8200 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - Cx. Postal 01 - CEP 19273-000 - Município de Rosana - Estado de São Paulo

TABELA Nº. 20

VALOR VENAL POR HECTARE

DESCRIÇÃO	VALOR POR HECTARE
Terras de Varjão	R\$ 3.750,00
Demais terras	R\$ 4.500,00